COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 394/2019

Autor: Vereador Henrique Carballal

Ementa: Dispõe sobre a alteração nominal do logradouro Travessa Frederico Pontes, localizada no bairro do Comércio, para Rua dos Estivadores.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Henrique Carballal e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada altera a nominação do logradouro Travessa Frederico Pontes para Rua dos Estivdores, no bairro do comércio.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor o projeto em análise é uma homenagem ao sindicato dos estivadores, situado na rua desde 1 de maio de 1912.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição submetida á análise desta comissão altera o nome da Travessa Frederico Pontes, localizada no Bairro do Comércio, para Rua dos Estivadore, com o fito de homenagear o sindicato dos estivadores, sediado na localidade desde 1912.

Cumpre salientar que a norma juridica responsável pela regulamentação da nomeclatura de logradouros públicos na esfera Municipal é a Lei 3.073/1979 e em ambito Federal pela Lei 6.454/1977.

A norma municipal ora aduzida dispoe em seu Art. 5º "Fica proibido a mudança de nomes já oficializados, salvo para atender às determinações desta Lei."

Conseguina-se pelo quanto disposto, que a alteração de nomes de logradouros públicos é exceção, sendo a regra sua manutenção, tendo em vista que a legislação municipal expressamente aduz " fica proibida a mudança de nomes já oficializados".

Contudo, a norma juridica ora apresentada não pode ser analizada isoladamente, há de ser fazer uma análise global do dispoto no ordenamento, com o fito de realizar a escorreita hermeneutica juridica.

O mesmo diploma legal que veda a alteração de nomes de logradouros públicos afirma a sua possibilidade nos casos em que essa alteração seja feita para atender as disposições consignadas na Lei.

A norma infra afirmada dispõe que a nomeclatura dos logradouros públicos deverão obedecer aglumas normas, dentre elas a substituição em relação aos logradouros existentes quando incidir em uma das hipóteses elencadas.Dentra as hipóteses elencadas na Lei está a possbilidade de alteração quando o nome do logradouro alterado for de pessoa sem referência histórica.

Em pesquisa realizada em buscadores de sites na internet não foi possivel localizar referencias históricas de quem foi Frederico Pontes, tampouco quais foram suas ralizações históricas que justificam a homenagem.

Pela falta de substrato histórico sobre a vida de Fredérico Pontes , conclui-se que há o enquadramento na hipótese prevista no Art. 3º , I, a da Lei 3.073/1979, portanto legitima é a intenção do autor na alteração do nome do logradouro consignado na proposição legislativa.

Ademais, em análise da técnica legislativa, bem como das demais disposições da Lei 3.073/1919 e da Lei Federal 6.454/1977 não foi encontrado nenhum motivo que justifique a rejeição da proposição ora relatada.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 394/2019.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2020.

Alexandre Aleluia
Relator